

ANEXOS

I

ACORDO DE COOPERAÇÃO CAMBIAL entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde

A República Portuguesa e a República de Cabo Verde para os devidos efeitos representados, respectivamente, por Sua Excelência o Ministro das Finanças de Portugal, Professor Doutor António Sousa Franco, e por Sua Excelência o Ministro da Coordenação Económica de Cabo Verde, Dr. António Gualberto do Rosário, adiante designadas por Partes:

Reconhecendo os laços históricos de amizade e cooperação entre os seus dois povos, bem alicerçados no património comum aos países lusófonos; Regozijando-se com o balanço exemplar das relações luso-cabo-verdeanas em diversos domínios, entre os quais a cooperação económico-financeira;

Desejando aprofundar os laços económicos bilaterais, nomeadamente através da criação de condições para o incremento dos fluxos comerciais e de investimento;

Considerando que Cabo Verde se encontra empenhado num processo de reformas profundas, tendentes ao ajustamento, à abertura e à modernização da sua economia;

Sustentando que a estabilidade cambial entre as moedas dos dois países contribuiria de forma significativa para a aproximação mútua e o sucesso das reformas em Cabo Verde,

Decidem estabelecer o seguinte Acordo:

Artigo 1º

A moeda nacional da Parte Cabo-verdeana passa a estar ligada à moeda nacional da Parte Portuguesa por uma relação de paridade fixa.

Artigo 2º

A Parte Portuguesa garante a convertibilidade da moeda nacional da Parte Cabo-verdeana nos termos dos artigos seguintes:

Artigo 3º

A Parte Portuguesa coloca à disposição da Parte Cabo-verdeana uma facilidade de crédito para reforço das suas reservas cambiais.

Artigo 4º

A Parte Cabo-verdeana adoptará como critérios de referência os dos Estados Membros da União Europeia, comprometendo-se, por conseguinte implementar medidas de política económica compatíveis com a salvaguarda paridade cambial entre as moedas nacionais das duas Partes e com a criação condições propiciadoras a uma gestão rigorosa da facilidade de crédito referida no artigo 3º.

Artigo 5º

Para assegurar a definição e revisão das condições necessárias ao bom.cumprimento das obrigações estipuladas neste Acordo, bem como para proceder à sua gestão enquanto vigente, é criada uma Comissão do Acordo de Cooperação Cambial, integrada por representantes dos Governos de ambas as Partes, a qual deverá estar no exercício efectivo das suas funções no prazo máximo de três meses a contar da presente data.

Artigo 6º

O presente Acordo é válido por um período inicial de quatro anos, automaticamente renovável por períodos de idêntica duração, se as Partes não manifestaram desejo expresso em contrário com a antecedência mínima de seis meses em relação ao termo do período inicial ou de qualquer das prorrogações.

Artigo 7º

Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo, devendo para tanto fazer um pré-aviso por escrito à outra Parte, com uma antecedência mínima de seis meses da data a partir da qual pretende que se produza a cessação dos efeitos.

Protocolo para a estabelecimento da comissão do acordo de cooperação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde

Dando sequência às disposições previstas no Acordo de Cooperação Cambial entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, as Partes acordam entre si o seguinte:

Artigo 1º

A Comissão do Acordo de Cooperação Cambial, adiante designada por COMACC, será constituída por representantes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, do Ministério das Finanças e do Banco de Portugal, pela parte portuguesa, e por representantes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, do Ministério da Coordenação Económica e do Banco de Cabo Verde, pela parte Cabo-verdeana.

Artigo 2º

Cabe à COMACC definir e rever as condições necessárias ao cumprimento das obrigações estipuladas no Acordo de Cooperação Cambial, nomeadamente, supervisionando as operações financeiras associadas ao seu normal funcionamento e acompanhando a execução das medidas de política económica relacionadas com a condicional idade nele prevista.

Artigo 3º

A COMACC pode propor a suspensão do acesso à facilidade de crédito associada ao Acordo de Cooperação Cambial sempre que se verifique o incumprimento das cláusulas que regulamentam a sua utilização.

Artigo 4º

Aquando da sua primeira reunião, a COMACC deverá:

- estabelecer o seu regulamento interno, designadamente a periodicidade e o local das respectivas reuniões, bem como a delegação de competências;
- aprovar a constituição e os estatutos da Unidade de Acompanhamento Macroeconómico;
- acordar os termos do contrato da facilidade de crédito associado ao Acordo de Cooperação Cambial, para posterior aprovação;
- analisar a situação macroeconómica de Cabo Verde, nomeadamente em função dos objectivos estipulados no contexto do respectivo programa;
- estabelecer a data de entrada em vigor do Acordo de Cooperação Cambial, fixando oficialmente a paridade entre o Escudo Português e o Escudo Cabo-verdeano.

Artigo 5º

A COMACC apresentará ao Ministro das Finanças de Portugal e ao Ministro da Coordenação Económica de Cabo Verde, até 31 de Março de cada ano, um relatório de execução do Acordo de Cooperação Cambial.

ESTATUTOS DA UNIDADE DE ACOMPANHAMENTO macroeconómico do acordo de cooperação cambial entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa

Artigo 1º

Natureza e composição

1. A unidade de Acompanhamento Macro-económico (UAM), foi criada pela Comissão do Acordo de Cooperação Cambial, na reunião de (*em branco no original*).
2. A UAM é constituída por 4 técnicos, sendo dois em representação da parte portuguesa, dos quais um designado pelo Ministério das Finanças e outro pelo Banco de Portugal, e dois em representação da parte Cabo-verdeana, dos quais um designado pelo Ministério da Coordenação Económica e outro pelo Banco de Cabo Verde.
3. A UAM durará enquanto vigorar a Acordo de Cooperação Cambial.

Artigo 2º

Atribuições

Cabe à UAM acompanhar o funcionamento do Acordo de Cooperação Cambial, verificar o cumprimento da condicionalidade constantes do artigo 4º do Acordo de Cooperação Cambial e desempenhar outras funções que lhe sejam superiormente determinadas, nomeadamente:

- a) acompanhar a execução das medidas de política económica e verificar o cumprimento das metas e objectivos fixados no Programa Macroeconómico, alertando sobre a ocorrência de eventuais desvios e sugerindo medidas correctivas;
- b) verificar o cumprimento das regras cambiais estabelecidas;
- c) colaborar com as autoridades da RCV na identificação e acompanhamento das operações da balança de pagamentos e da dívida pública da RCV

Artigo 3º

Funcionamento

1. No exercício da sua actividade, a UAM fica na dependência hierárquica da COMACC.
2. A UAM prestará todas as informações que a Comissão do Acordo de Cooperação Cambial julgue necessárias.
3. Para o bom desempenho das suas funções a UAM estabelecerá relações preferenciais de cooperação com as entidades designadas no artigo 1º do Protocolo para o estabelecimento da COMACC.

4. A UAM estabelecerá na ordem interna e externa os contactos que entenda necessários para o bom funcionamento do Acordo de Cooperação Cambial.

5. A UAM elaborará relatórios trimestrais sobre a evolução da economia Cabo-verdeana.

Artigo 4º **Pessoal**

Compete ao Ministério das Finanças e ao Banco de Portugal seleccionar técnicos que integram, pela parte portuguesa, a UAM e ao Ministério da Coordenação Económica e ao Banco de Cabo Verde os que deverão integrar a sobredita Unidade, pela parte Cabo-verdeana.

Artigo 5º **Disposições finais**

1. As dúvidas e conflitos resultantes da aplicação dos presentes estatutos serão resolvidos pela COMACC.
2. As alterações e aditamentos aos Estatutos carecem de aprovação da COMACC.
3. Os presentes Estatutos são aprovados na primeira reunião da COMAC

Protocolo relativo à facilidade de crédito previsto no acordo de cooperação – cambial

Artigo 1º **Objecto**

Nos termos dos arts 3º e 4º do Acordo de Cooperação Cambial e do Protocolo que estabelece a Comissão do Acordo de Cooperação Cambial - COMACC, prevê-se a criação de uma linha de crédito que terá como finalidade reforço das reservas cambiais da República de Cabo Verde, a título de mobilização, antecipada de receitas cambiais próprias, com entrada em cada exercício.

A linha de crédito é utilizada para o financiamento de importações de bens essenciais e, ainda para a amortização do serviço da dívida externa.

Artigo 2º **Condições de efectividade**

A abertura da linha de crédito fica condicionada a:

- entrada em vigor do Acordo de Cooperação Cambial;
- entrada em funções da COMACC e aprovação dos estatutos da UAM; * fixação, pela COMACC, da paridade entre o escudo cabo-verdeano e o escudo português, nos termos do Artº 4º do Protocolo;
- existência de um Programa Macroeconómico para Cabo Verde, consistente com os objectivos do Acordo de Cooperação Cambial.

Artigo 3º **Montante**

A linha de crédito é fixada em 5,5 mil milhões de escudos portugueses.

Este montante poderá ser elevado para 9 mil milhões portugueses, caso venha a ser devidamente constatado, pela Comissão do Acordo de Cooperação Cambial, o cumprimento dos objectivos do Programa Macroeconómico de Cabo Verde, no quadro do processo tendente à convertibilidade, e desde que sejam dadas as garantias consideradas, para o efeito, satisfatórios pela parte portuguesa.

Artigo 4º **Condições da linha de crédito**

As condições da linha de crédito serão acordadas pelos governos de Portugal e de Cabo Verde, sob proposta da COMACC, e antes da entrada em efectividade do Acordo de Cooperação Cambial.

Artigo 5º **Condições suspensivas**

A República Portuguesa reserva-se o direito de suspender a linha de crédito, sob proposta da COMACC e em caso de incumprimento do Acordo de Cooperação Cambial, bem como sempre que as condições de utilização da mesma estiverem em situação de incumprimento.

Artigo 6º **Substituição do escudo português pelo Euro**

O presente acordo será ajustado em conformidade com as disposições legais aplicáveis que vierem a ser estabelecidas para a substituição do Escudo Português pelo

Euro.

Artigo 7º **Jurisdição e direito aplicáveis**

A competência para a resolução de quaisquer litígio emergente do contraio cabe ao Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outra jurisdição.

Para efeitos de interpretação e execução do presente acordo, será aplicado o direito português.

Contrato de facilidade de crédito

Considerando:

que a República Portuguesa e a República de Cabo Verde estão empenhadas na criação de condições tendentes ao reforço dos tradicionais laços de amizade e cooperação entre ambas, particularmente no domínio económico; que o estabelecimento do Acordo de Cooperação Cambial representa um passo importante nesse sentido, contribuindo para o fomento de um ambiente propício à intensificação dos fluxos bilaterais de comércio e de investimento;

que a República de Cabo Verde se encontra envolvida num processo de reformas económicas apoiado pela comunidade internacional, compreendendo o ajustamento macroeconómico e a introdução de alterações estruturais;

a República Portuguesa representada por Sua Excelência Ministro das Finanças, Professor Doutor, António de Sousa Franco e a República de Cabo Verde, representada por Sua Excelência o Vice-Primeiro Ministro, Dr. António Gualberto do Rosário, adiante de dignadas por Partes, acordaram entre si na celebração do Contrato de Facilidade de Crédito subordinado às cláusulas seguintes.

Artigo 1º

1.1. A República Portuguesa, adiante designada por "o mutante", coloca à disposição da República de Cabo Verde, adiante designada por "o mutuário", uma facilidade de crédito vocacionada para o reforço das reservas cambiais do mutuário e a título de mobilização antecipada de receitas cambiais próprias, com a entrada prevista no respectivo exercício económico.

1.2. A facilidade de crédito pode ser utilizada para o financiamento da importação de bens e serviços ou para a liquidação do serviço da dívida externa, funcionando assim como garantia complementar de convertibilidade da moeda do mutuário, nos termos dos Artigos seguintes o do Artigo 2º do Acordo de Cooperação Cambial.

Artigo 2º

2.1. O crédito concedido ao abrigo da facilidade poderá ascender a 5,5 mil milhões de escudos portugueses.

2.2. Caso venha a ser devidamente constado, pela Comissão do Acordo de Cooperação Cambial, o cumprimento dos objectivos estipulados no programa macroeconómico de Cabo Verde e desde que sejam dadas garantias consideradas satisfatórias, para o efeito, pelo mutuante, aquele montante poderá ser elevado para 9 mil milhões de escudos portugueses.

Artigo 3º

3.1. Qualquer utilização da facilidade de crédito acima de 5,5 mil milhões de escudos portugueses será acompanhada pela apresentação de um colateral por parte do mutuário.

3.2. O colateral assumirá a forma de uma transferência de reservas cambiais, a depositar à ordem do mutuante.

3.3. O valor do colateral deverá ser equivalente a 35% do montante solicitado ao abrigo da facilidade de crédito.

Artigo 4º

4.1. A disponibilização da facilidade de crédito fica condicionada:

4.1.1. À entrada em vigore ao pleno funcionamento do Acordo de Cooperação Cambial.

4.1.2. À entrada em funções da Comissão do Acordo de Cooperação Cambial e à aprovação dos estatutos da Unidade de Acompanhamento Macroeconómico, assim como ao pleno funcionamento de ambas.

4.1.3. À fixação, pela Comissão do Acordo de Cooperação Cambial, da paridade entre o escudo cabo-verdeano e o escudo português, nos termos do Art. 4º do Protocolo relativo ao estabelecimento da mesma Comissão;

4.1.4. À existência de um programa macroeconómico para Cabo Verde, consistente com os objectivos do Acordo de Cooperação Cambial, nos termos do seu Artigo 4º.

4.2. Para os efeitos referidos no parágrafo 4.1.4., considera-se válido o acordo de *stand by* celebrado entre o mutuário e o Fundo Monetário Internacional, devendo o

mutuário e o mutuante estabelecer, de mútuo acordo, orientações programáticas da mesma natureza, caso o referido Acordo expire e não seja renovado.

Artigo 5º

5.1. O crédito a conceder ao abrigo da facilidade será posto anualmente à disposição do mutuário, devendo encontrar-se integralmente amortizado no dia 31 de Dezembro de cada ano, com renovação no primeiro dia útil do ano civil imediato, até ao termo da vigência do Acordo de Cooperação Cambial.

5.2. Em situação excepcional, devidamente justificada pelo mutuário até de; dias úteis antes de 31 de Dezembro, este poderá solicitar ao mutuante o adiamento para 31 de Janeiro seguinte do prazo limite para o reembolso de até 20% do montante em dívida à data, atraso que se virá a repercutir na data de renovação do crédito no ano civil imediato.

5.3. Tendo em conta o objectivo do crédito, conforme enunciado no parágrafo 1.2., a utilização e a amortização ocorrem em períodos sobrepostos e coincidentes com o ano civil.

5.4. A falta de recebimento pelo mutuário, no decurso do exercício económico, das receitas cambiais próprias objecto de antecipação através do recurso à facilidade não poderá justificar a falta de reembolso integral do crédito utilizado.

Artigo 6º

6.1. Salvo o disposto no parágrafo seguinte, serão devidos juros sobre o capital em dívida, contados dia a dia, à taxa de 0,5% ao ano, a serem pagos em escudos portugueses e com periodicidade semestral, em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano.

6.2. Sobre o capital em dívida a reembolsar excepcionalmente até 31 de Janeiro do ano seguinte, nos termos do parágrafo 5.2, serão devidos juros, contados dia a dia a partir de 31 de Dezembro até à data efectiva do reembolso, à taxa LISBOR a 1 mês em vigor no segundo dia útil anterior àquela data.

6.3. Na falta do pagamento dos juros nas datas fixadas, bem como do reembolso do capital nos termos do Artigo 5º, serão devidos juros de mora, à taxa LISBOR a 1 mês em vigor nas respectivas datas de vencimento, acrescida de 2 pontos percentuais.

6.4. Para efeitos do pagamento de juros, o mutuante prestará ao mutuário, até quinze dias úteis antes da data fixada, a informação necessária à realização da operação, nomeadamente o montante devido e a identificação da conta bancária do mutuante a creditar.

6.5. Para efeitos do presente contrato, e salvo disposição em contrário, considera-se o ano com trezentos e sessenta dias e o mês com trinta dias.

Artigo 7º

A utilização da facilidade de crédito obedecerá aos seguintes procedimentos:

7.1. O Banco de Cabo Verde, que fica, desde já e para os devidos efeitos, mandatado pelo mutuário, enviará ao mutuante um pedido de utilização, com indicação:

7.1.1. Da necessidade de reservas cambiais, comprovada pela queda dos activos externos líquidos do Banco de Cabo Verde para um nível inferior a três duodécimos das importações de bens e serviços programadas para o ano civil em curso.

7.1.2. Do montante e da conta a creditar.

7.1.3. Das receitas cambiais próprias que o mutuário considera poderem vir a ser utilizadas para reembolsar o crédito concedido ao abrigo da facilidade, nos termos do parágrafo 1.1.

7.1.4. De que foi efectuada a transferência de reservas cambiais próprias do mutuário em favor do mutuante, a título de colateral, nos termos do Artigo 3º.

7.2. O mutuante comunicará ao mutuário o crédito efectuado, correspondendo este à utilização da facilidade de crédito.

7.3. O mutuante comunicará ao mutuário o saldo líquido da facilidade depois e cada utilização.

7.4. O montante a disponibilizar ao abrigo de cada pedido de utilização da facilidade de crédito não poderá ultrapassar 1.000 milhões de escudos portugueses.

7.5. Após cada utilização o mutuário enviará ao mutuante cópias dos documentos comprovativos da sua transferência para pagamento aos respectivos beneficiários finais, especificando, nomeadamente, o valor de cada pagamento e a natureza, nos termos do parágrafo 1.2.

7.6. Os procedimentos previstos no número anterior deverão estar concluídos previamente à disponibilização da facilidade de crédito para nova utilização.

Artigo 8º

8.1. O mutuante reserva-se o direito de suspender a facilidade de crédito em so de dúvida fundamentada quanto ao bom cumprimento das obrigações contraídas no âmbito

do presente contraio, ficando, desde já, acordado entre as Partes que, nesse caso, deverá ser convocada uma reunião excepcional do COMACC para a análise das medidas a adoptar, a qual ocorrerá sempre no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data de suspensão.

8.2. O mutuante reserva-se igualmente o direito de suspender a facilidade de crédito por proposta da Comissão do Acordo de Cooperação Cambial, nos termos do Artigo 3º do Protocolo relativo ao estabelecimento da mesma Comissão.

Artigo 9º

9.1. Todos os litígios emergentes do presente contraio que não possam ser solucionados de comum acordo ao nível da Comissão do Acordo de Cooperação Cambial serão submetidos ao Tribunal Judicial Cível da Comarca de Lisboa, renunciando as partes expressamente a qualquer outro foro.

9.2. Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente contraio, será subsidiariamente aplicável o direito português.

Artigo 10º

Correrão por conta exclusiva do mutuário todos os encargos fiscais, nomeadamente impostos, direitos, taxas e comissões aplicáveis em virtude da celebração do presente contrato.

Artigo 11º

11.1. As notificações e comunicações cujo prazo esteja previsto no presente contraio, ou nas quais se especifique o prazo de entrega ao respectivo destinatário, serão efectuadas por mão própria, carta registada, telegrama com aviso de recepção ou por qualquer meio de teletransmissão, nomeadamente telex ou fax, que garanta a recepção da comunicação pelo destinatário.

11.2. Todas as comunicações, avisos e notificações entre as partes relativas ao presente contraio devem ser enviadas para os seguintes endereços:

REPÚBLICA DE CABO VERDE

Ministério das Finanças
Direcção Geral do Tesouro
Cidade da Praia
Tel. 615692
Fax: 614640



REPÚBLICA PORTUGUESA

Ministério das Finanças
Direcção Geral de Assuntos Europeus e Relações Internacionais
Rua da Alfândega, nº 5 – 2º
1194 Lisboa Codex
Tel. 218889410
Fax: 218879842

